



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.002765/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.705 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Jaira Dias Tavares
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

O órgão julgador de primeira instância não pode conhecer de impugnação intempestiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

As diligências e perícias não se prestam à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no qual foi apurado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar no valor de R\$ 6.604,03, correspondente ao ano-calendário de 2002.

Segundo relato da Fiscalização (fls. 14), a contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos das fontes pagadoras: Prefeitura Municipal de Aracaju e Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, apurados com base nas informações das respectivas DIRF – Declarações de Imposto de Renda na Fonte.

Em 26.6.2008, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 3), argumentando que não recebeu qualquer intimação para o procedimento de revisão malha pessoa física concernente ao ano-calendário de 2002, exercício 2003; que só tomou conhecimento da cobrança com o recebimento do Aviso de Cobrança; que só foi intimada em relação ao exercício de 2005.

Esclarece que, comparecendo ao setor de cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Aracaju, constatou que havia lançamento suplementar efetuado pelo Fisco via procedimento malha DIRPF/2003. Obteve cópias do lançamento e do Aviso de Recebimento e, analisando-os, constatou que a assinatura constante do AR é uma imitação grosseira da assinatura de seu esposo.

Por esses motivos, entende não ter sido regularmente notificada do lançamento, razão pela qual solicita reabertura do prazo para exercício da ampla defesa. Pede ainda seja exonerado da base tributável o montante de R\$ 12.000,00, relativo aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, inserido a maior no lançamento.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 15-26.736, de 6 de abril de 2011, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se aprecia o mérito de impugnação intempestiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 52 a 57, no qual reitera as razões de impugnação, complementando que a decisão **a quo** não considerou seus argumentos. Repisa que a assinatura constante do Aviso de Recebimento não é de seu esposo que, sendo perito grafotécnico, sabe identificar imitações. Salaria que, comparando-se as assinaturas constantes no referido AR e na petição às fls. 3, é possível constatar que as duas

assinaturas não têm qualquer semelhança. Afirma que uma pessoa estranha à relação familiar falsificou a assinatura no Aviso de Recebimento.

Sendo assim, em nome dos princípios da ampla defesa e do contraditório, citando e transcrevendo a Constituição Federal, ementas e trechos de julgados dos Tribunais, reafirma que a prova de que a assinatura constante do AR não é a de seu esposo encontra-se na identidade anexada às fls. 6, a qual precisa ser examinada. Requer, ao final:

- a) que a citação seja considerada válida a partir do recebimento do Aviso de Cobrança (fls. 05);
- b) a realização de perícia grafotécnica para provar a falsidade da assinatura;
- c) que a defesa seja considerada tempestiva e seja analisado o mérito de seu pedido ou concedida a reabertura do prazo para impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O recurso voluntário preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Do exame dos autos, observa-se que, no Aviso de Recebimento, às fls. 8, consta que o Auto de Infração objeto do presente processo foi recebido no endereço da contribuinte no dia 20 de agosto de 2007. A impugnação foi apresentada em 26 de junho de 2008 (fls. 1 a 3), dez meses depois da data do recebimento do Auto de Infração.

A contribuinte alega não ter tomado conhecimento do Auto de Infração, e que a assinatura constante do Aviso de Cobrança às fls. 8 é uma falsificação grosseira da assinatura de seu esposo.

Fundamenta seus argumentos sustentando que seu esposo é perito grafotécnico, capaz de identificar uma falsificação; além do mais, qualquer pessoa conhece sua própria assinatura. Alega que a falsificação pode ser constatada mediante o confronto das assinaturas constantes do AR e da petição às fls. 3.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, admite a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se feita a intimação na data do recebimento (artigo 23, *caput*, II e § 2.º, II). Vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

O prazo para a apresentação da impugnação é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, a teor do artigo 15 do mesmo diploma legal, **verbis**:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Na presente hipótese, a contribuinte pede que a sua defesa seja considerada tempestiva e seja analisado o mérito de seu pedido ou a reabertura do prazo para impugnação, sustentando que não recebeu o Auto de Infração (fls. 13 e seguintes) na data consignada no AR, tendo dele tomado ciência somente quando recebeu uma intimação para se manifestar sobre o imposto sobre a renda referente ao exercício 2005. Afirmo que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 8) é uma falsificação da assinatura de seu esposo.

Sobre o assunto, impende destacar que, a teor do artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamenta, devendo ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Observa-se que, no processo administrativo, assim como no judicial, o ônus da prova incumbe a quem alega. Conforme previsto na lei reguladora do processo administrativo fiscal, a impugnação deve vir acompanhada dos documentos que dão suporte à defesa. Na presente hipótese, se a contribuinte assegura que não recebeu o Auto de Infração objeto deste processo e que alguém, por seu esposo, o recebeu e falsificou sua assinatura no Aviso de Recebimento dos Correios, a ela incumbe provar o alegado no momento da impugnação.

Vale também ressaltar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a apresentação de impugnação, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-la.

No presente processo, a contribuinte não juntou aos autos qualquer prova da alegada fraude, assim como também não logrou produzir qualquer prova apta a contrapor o Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 8.

A fim de comprovar suas alegações, a contribuinte pede a realização de perícia para confrontar as assinaturas constantes do Aviso de Recebimento (supostamente falsa) e da petição juntada às fls. 3 (que afirma ser a verdadeira).

Sobre a realização de diligências e perícias, o Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim prevê:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º).

[...]

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º).

[...]

Tendo em vista que, conforme exposto, a própria interessada não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações, entendo que o pedido de perícia é impertinente. Como dito, a comprovação da alegada falsidade da assinatura de seu esposo caberia à própria contribuinte, mas tal providência não foi tomada.

Além do mais, o pedido de diligência ou perícia, devidamente fundamentado, é de ser feito na Impugnação, devendo o requerente formular os quesitos referentes ao exame desejado, acompanhado, no caso de perícia, do nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, tal como prevê o artigo 36 do Decreto n.º 7.574, de 2011, acima transcrito. Tais exigências não foram atendidas pela contribuinte.

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado no sentido de não deferir pedidos de diligência e perícia, por impertinentes:

DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção, sem que isto constitua cerceamento de direito de

defesa (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10422352 do Processo 11516003285200489. Data: 25/04/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - Não é de ser acolhido pedido de diligência formulado pelo Recorrente para obtenção de informações que ele próprio poderia trazer aos autos, máxime para contraditar base de cálculo do imposto sobre a qual não existe fundada dúvida. Recurso negado (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10611450 do Processo 116180008159914. Data: 16/08/2000).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA - A diligência não pode ser utilizada para inverter o ônus da prova em desfavor do fisco. A diligência não é um direito subjetivo do recorrente. Para que o pedido de diligência seja deferido pela autoridade julgadora, o recorrente deve provar sua necessidade (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 23/01/2008).

Em seu próprio benefício, o administrado deve colaborar para o esclarecimento dos fatos, tal como prevê o artigo 4.º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo em geral. A sua inércia em colaborar com a Administração não pode ser suprida por diligências ou perícias.

Pelas razões aqui deduzidas, deve prevalecer a data de recebimento do Auto de Infração constante do Aviso de Recebimento dos Correios (20.8.2007), fls. 8, contando-se o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação a partir de então, na forma estipulada no Decreto n.º 70.235, de 1972. Conforme se constatou nos autos, a impugnação não foi apresentada nesse prazo, razão pela qual não cabe qualquer reforma da decisão **a quo**, que considerou a impugnação intempestiva.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10510.002765/2008-43
Acórdão n.º **2101-01.705**

S2-C1T1
Fl. 64



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012 15:43:04.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 13/07/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.11394.PA10

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A2556DD2F6C4F6E703A6F4E05195B039C08E1538